

Acórdão nº 078/2023

Procedimento Ouvidoria nº 277/2022.

OBJETO: Referente a quantidade de categorias e duplicidades de matrículas.

RECLAMANTE: R.E.F.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e R.E.F.

Relator: Rodrigo Afonso de Bortoli - Acórdão nº 078/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE MATRÍCULAS. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA EM DUPLICIDADE PELA PRESTADORA. CONSIDERADO DE OFÍCIO PELA PRESTADORA EM VISTORIA DUAS ECONOMIAS PARA A MATRÍCULA ATIVA EM RAZÃO DE HAVER UM PORÃO UTILIZADO COMO DEPÓSITO NA PARTE DE TRÁS DA CASA. REPETIDAS VISITAS REQUERIDAS PELA USUÁRIA PARA REVER A CLASSIFICAÇÃO. PORÃO SEM CONDIÇÕES DE MORADIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE VAZAMENTO OCULTO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DEFERIR A DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS EM DUPLICIDADE PELA PRESTADORA, PELO EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE ECONOMIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de deferir parcialmente o recurso apresentado pela Sra. R.E.F. Neste sentido se deu parcialmente procedente para ressarcimento do que foi cobrado em dobro, porém não acolhido pedido de vazamento oculto.

Blumenau, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

RODRIGO AFONSO DE BORTOLI
Relator



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 25/02/2023
14:26:13 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 078/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 277/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 31 de janeiro de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rodrigo Afonso de Bortoli, no sentido de **deferir parcialmente** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 277/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **deferimento parcial** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 93/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 31 de janeiro de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 277/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 17 de fevereiro de 2023.

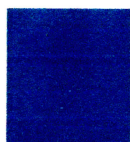
(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA •••.600.599-•• Data: 25/02/2023 14:26:12 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti •••.040.739-•• Data: 27/02/2023 12:12:42 -03:00
---	--	--	---



Procedimento de Ouvidoria: 277/2022

Objeto: Referente à quantidade de categorias e duplicidade de matrículas

Interessados: SOLICITANTE: R.E.F.

Demandados – AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relator: Rodrigo Afonso De Bortoli

1. RELATÓRIO

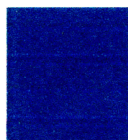
Parecer técnico referente ao Processo Administrativo de Ouvidoria nº 277/2022, que trata da solicitação pela usuária R.E.F, junto ao SAMAE de Blumenau, o ressarcimento dos valores cobrados por esta autarquia referente as faturas de água, lixo e esgoto, entre o período de março à setembro de 2021, alegando duplicidade de cobrança, e requerendo ainda desconto nas faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022, alegando vazamento oculto.

No dia 07 de Março de 2022, o Processo Administrativo de Ouvidoria nº 277/2022 foi aberto pela Ouvidoria da AGIR, em função do recebimento de manifestação pela Sra. R.E.F., em face de indeferimento do requerimento por parte da SAMAE de Blumenau, no Processo Administrativo nº 327/2106.

Resumo dos fatos

Em 2014 a Sra. R.E.F. comprou um terreno com uma casa de madeira, cadastrado na época com o CDC nº 119XX e sem condições de moradia. Em função disso solicitou junto ao SAMAE o desligamento da água no local. Em 2016, ela adquiriu o terreno aos fundos, ambos em seu nome, conforme matrículas do registro de imóveis. A Sra. R.E.F. possui uma construtora, ABLU Empreendimentos Imobiliários Ltda, e até 2020 utilizava os referidos terrenos e imóvel como depósito de materiais. Porém em 2020 reformou a casa para hospedagem dos pedreiros que prestavam serviços para sua construtora. Dessa forma, em 30/10/2020, solicitou ligação de água no SAMAE, conforme RA nº 1805818, a qual ocorreu apenas em fevereiro de 2021. Em função dessa solicitação a SAMAE criou uma nova matrícula para o imóvel com a casa, CDC nº 112XXXX, passando a cobrar duas tarifas de água, esgoto e lixo, alegando que o imóvel teria duas residências, térreo e porão, e uma tarifa de lixo para o terrenos atrás da casa, CDC nº 11961 que já existia.

Não concordando com a decisão da autarquia em criar uma nova matrícula ao imóvel, a usuária solicitou visita dos técnicos da SAMAE de Blumenau, em quatro momentos seguidos, nas datas de 22/03, 20/04, 30/04 e 12/05 de 2021, contestando a cobrança de duas matrículas para o mesmo imóvel. Os técnicos do SAMAE realizaram as visitas solicitadas pela usuária e em todas reiteraram que o imóvel tratava-se de duas residências (porão vazio e parte superior locada).



Não satisfeita com as seguidas decisões do SAMAE em 27/05 a usuária requereu abertura de processo administrativo, nº 327/2106, no qual solicitou novamente visita dos fiscais do SAMAE para comprovar que o CDC nº 112XXX foi criado por equívoco e que o CDC nº 11XXX trata-se de uma residência apenas, na qual moravam 3 pessoas (os pedreiros que lhe prestavam serviços), e que a parte inferior da casa era um depósito. Nesta mesma data a cliente solicitou a alteração da matrícula em nome da sua empresa ABLU Empreendimentos Imobiliários.

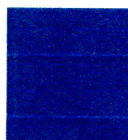
Após visita dos técnicos do SAMAE e por orientação dos mesmos, a usuária foi obrigada a construir uma escada para interligar os dois andares da casa de madeira, para poder então pagar fatura em apenas uma residência no CDC nº 112XXX.

Em paralelo ao Processo administrativo aberto no SAMAE, a usuária abriu em nome da ABLU Empreendimentos, em 31/05/2021, o processo administrativo 2021/1751 junto ao PROCON, alegando cobrança em duplicidade, por parte do SAMAE, de um mesmo imóvel. Na audiência conciliatória realizada em 12/08/2021 não houve acordo entre as partes (SAMAE e usuária), e a reclamante foi orientada pelo PROCON ao ingresso judicial para requerer o que entender de direito, uma vez que o SAMAE alegou que ela deveria aguardar a decisão jurídica do processo administrativo aberto na autarquia.

Em 16 de junho de 2021 a Diretoria da SAMAE emitiu o memorando 412/2021, no qual são relatados os fatos ocorridos em função da abertura do processo administrativo por parte da ABLU Empreendimentos Imobiliários Ltda, representada pela Sra. R.E.F., no qual contesta a cobrança indevida de duas economias. Neste relato a autarquia alega que a usuária solicitou várias visitas ao local, entre os meses de abril e Maio, sendo realizadas 04 visitas pelos técnicos da autarquia, e em todas as visitas, os técnicos alegaram que no imóvel constavam duas residência, uma com locação e outra (porão) sem locação, solicitando ao final que o processo seja enviado a diretoria jurídica da autarquia, para apreciação e parecer.

Em 11 de agosto de 2021 foi emitido pela Diretoria Jurídica da SAMAE o parecer jurídico N° 211/2021/DJ, referente ao processo administrativo N° 327/2016 requerido pela empresa ABLU Empreendimentos. Neste parecer recomenda-se o indeferimento da solicitação da usuária com relação à alteração de categoria/economia, tampouco a revisão da fatura, alegando o princípio da legalidade contido no artigo 37, caput, da constituição federal, c/c artigo 82 e 103 do decreto N° 10809/2015, destacando que os técnicos do SAMAE, que realizaram as vistorias, agiram de forma a garantir o bem comum e o interesse público, discordando desta forma da solicitação da usuária.

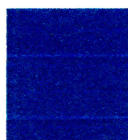
Em função desta decisão, a usuária Sra. R.E.F. compareceu à Ouvidoria da AGIR, contestando o indeferimento do seu requerimento à SAMAE, alegando os fatos ocorridos desde a compra do imóvel em 2014 e que a criação de uma nova economia, CDC nº 11XXX em janeiro de 2021 é ilegal por se tratar apenas de uma residência no imóvel. Requerendo desta forma o ressarcimento dos valores cobrados a mais pelo SAMAE de Blumenau durante no período da vigência das duas economias/faturas.



A Ouvidoria da AGIR então expediu o Ofício nº 122/2022/OUV/AGIR, intimando o SAMAE de Blumenau para oferecer defesa relativa ao Processo Administrativo de Ouvidoria nº 277/2022. Em resposta, a Diretoria do SAMAE emitiu o ofício N° 101/2022/SAMAE-PRES em 18/04/2022, argumentando que não seria possível realizar o recálculo das faturas de março a setembro/2021, uma vez que o imóvel se caracterizou com uma única residência somente após a realização de quinta vistoria dos técnicos da autarquia e mediante a construção de uma escada interna de acesso, orientada pelos próprios técnicos da autarquia, que são funcionários públicos e gozam de boa fé e presunção de veracidade quanto aos atos praticados. Não cabendo por isso o ressarcimento dos valores solicitados pela reclamante, conforme o art. 82 § 3º do Decreto nº 10.809/2015. Em relação ao vazamento, relatam que a usuária não procurou o atendimento do SAMAE de Blumenau para rever a situação, não sendo possível acatar qualquer pedido de recálculo.

Após decisão final da diretoria da SAMAE, a Assessoria Jurídica da AGIR emitiu o parecer conjunto nº 044/2022, de natureza técnica referente ao Processo Administrativo de Ouvidoria nº 277/2022, que trata de manifestação registrada pela usuária R.E.F., referente à quantidade de categorias, duplicidade de matrículas e vazamento oculto. Neste parecer, além de relatar os fatos ocorridos citados acima foi emitido parecer técnico referente ao CDC nº 112XXXX, uma vez que o CDC nº 11XXX encontra-se atualmente inativo. No parecer destaca-se o fato dos técnicos da SAMAE insistirem em tratar-se de um imóvel com duas residências, porém não especificando o que é considerado residência para fins de vistoria, e sem considerar as condições de moradia do “porão”. Destaca também a boa fé dos usuários que entraram em contato com o SAMAE de Blumenau inúmeras vezes, buscando solucionar o impasse, e não somente a boa fé dos técnicos da SAMAE em função de serem servidores públicos

Com relação à alegação da autarquia de que não é possível a devolução dos valores pagos e solicitados pela usuária tendo em vista o art. 82, §3º do Decreto nº 10.809/2015, que traz a penalidade de não ressarcir valores em virtude da inércia do usuário em comunicar eventuais alterações que deveriam ser feitas no cadastro da autarquia, a Assessoria Jurídica da AGIR conclui, neste mesmo parecer, que não se amolda a este caso em concreto, uma vez que o pedido de ligação de água para o imóvel foi feito solicitando para uma residência. A alteração para duas residências foi feita após a vistoria, em que houve a presunção de que o porão estava livre para alugar. Além disso, desde o momento em que foram consideradas duas residências, a usuária se insurgiu contra a cobrança, e solicitou as vistorias a fim de alterar a situação, então não se verifica inércia da usuária em nenhum momento, mas sim boa-fé e interesse em resolver a situação. Considerando desta forma que é devido o pedido de ressarcimento de valores cobrados em duplicidade para o imóvel de CDC nº 112XXXX, do período de março até setembro de 2021, conforme histórico recortado.



2. VOTO

Inicialmente destaco que o processo 277/2021, ora em análise, trata-se de duas reclamações por parte da usuária R.E.F., uma com relação a duplicidade de cobrança de tarifa em um mesmo imóvel por parte da autarquia e outra solicitação de desconto na tarifa em função de vazamento oculto.

Com relação à primeira solicitação, fica claro que há uma discordância entre as partes, reclamante e autarquia, com relação à interpretação da caracterização de 1 ou 2 imóveis em uma mesma residência. As argumentações da autarquia trazidas aos autos deste processo, são de que trata-se de um imóvel com duas residências, e como tal deve ser cobrado tarifa individual para ambos, e somente concordou com a alteração para somente um imóvel após, na realização da quinta vistoria, sugerir que fosse construída uma escada de acesso interna entre o porão e a parte superior, o que foi prontamente realizado pela usuária. No entanto este relator questiona, porque somente após quatro vistorias realizadas pelos técnicos da SAMAE e solicitadas pela usuária, é que foi sugerida esta ligação para enfim caracterizar como uma única residência? Além disso, conforme parecer conjunto da assessoria jurídica da AGIR, em nenhum momento durante as argumentações e contrarrazões da SAMAE, foi especificado em detalhes, o que é de fato uma residência para fins de vistoria, bem como não foi caracterizado as condições de moradia do "porão". No argumento utilizado pela autarquia, na sua defesa, justificando que na decisão de indeferimento do pedido da usuária, de que os técnicos do SAMAE que realizaram a vistoria são servidores públicos e como tal gozam de boa fé e presunção de veracidade quanto aos atos praticados, é considerado frágil por este relator, uma vez que a usuária também teve boa fé em resolver o impasse desde o início da decisão do SAMAE em caracterizar o imóvel como duas residências. Fato esse corroborado no parecer conjunto da assessoria jurídica da AGIR. Ademais este relator não considera este caso uma questão de boa fé, e sim de **bom senso**.

E por fim, com relação à alegação da autarquia de que não é possível a devolução dos valores pagos e solicitados pela usuária tendo em vista o art. 82, §3º do Decreto nº 10.809/2015, que traz a penalidade de não ressarcir valores em virtude da inércia do usuário em comunicar eventuais alterações, este relator tem o mesmo entendimento da assessoria jurídica da AGIR, da não aplicação, pois não se caracteriza em momento algum a inércia da usuária em resolver tal situação.

Desta forma, a decisão deste relator, com relação à solicitação da usuária do ressarcimento dos valores cobrados por esta autarquia referente às faturas de água, lixo e esgoto, entre o período de março à setembro de 2021, alegando duplicidade de cobrança, é de proceder em favor da usuária.

Com relação à segunda solicitação da usuária, em requerer desconto nas faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022, alegando vazamento oculto, este relator considera não procedente uma vez que a usuária não procedeu da forma como indicado no regulamentado no art. 115 e 116 do Decreto nº 10.809/2015 em caso de vazamento oculto, e que conforme a mesma relatou, tal vazamento ocorreu em função de falha na boia da caixa d'água, fato esse não considerado vazamento oculto de acordo com art. 42 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013.

Desta forma este relator considera parcialmente procedente a reclamação da usuária, em favor com relação a reclamação de duplicidade de cobrança da fatura e em desfavor à solicitação de desconto em função de vazamento oculto.

É como voto!

Blumenau, 31 de Janeiro de 2023.

Rodrigo Afonso De Bortoli